

## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 45

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 12 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matricula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entreques ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do

1

421



### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

4531

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do Anexo 45 - MPE, afirma que a empresa fazia também parte do cartel de empreiteiras: QUE, a questão dos comissionamentos eram tratadas diretamente com PAULO ROBERTO COSTA o qual lhe pediu que fosse ate a sede da MPE no Rio de Janeiro para acertar detalhes do pagamento; QUE, de fato foi ate a sede da MPE e falou com o titular da empresa de nome RENATO, ficando acertado que os valores seriam quitados mediante a emissão de notas fiscais das empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, podendo também terem sido emitidas notas pelas empresas de LEONARDO MEIRELLES: QUE, recorda-se de ter recebido comissionamentos da MPE relativos a aditivos contratuais de obras na REPAR e REGAP, acreditando que em ao menos uma dessas obras a MPE estava em consorcio com a CAMARGO CORREA: QUE. ficou sob a responsabilidade da MPE o pagamento da comissão sobre os aditivos quanto a parte dos contratos que lhe cabiam; QUE, da mesma forma, os valores foram repassados mediante a cobertura de notas emitidas pelas empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA e provavelmente de LEONARDO MEIRELLES, sendo que todos foram pagos no Brasil; QUE, acrescenta que as notas emitidas por conta do esquema podem ser identificadas facilmente, pois foram emitidas contra a própria MPE ou as suas subsidiarias; QUE, assevera que o comissionamento era dividido da forma usual, ou seja, trinta por cento para PAULO ROBERTO, cinco por cento para o declarante, cinco por cento para JOAO GENU e sessenta por cento para o Partido Progressista; QUE, esses percentuais eram sobre o valor liquido, deduzidos os custos de emissão das notas; QUE, perguntado do porque JOAO GENU recebia comissão, afirma que ele era pessoa de confianca de JOSE JANENE e posteriormente de PAULO ROBERTO COSTA, ficando encarregado de agendar reuniões, reservar hotéis e entregar em determinado período a parte de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, assevera que os fatos envolvendo a MPE podem ser situados temporalmente entre 2006 e 2012, acrescentando que parte das comissões relativas a contratos anteriores a saída de PAULO ROBERTO COSTA em abril de 2012 ficaram pendentes de pagamento; QUE, fizeram reuniões com RENATO, sendo que em uma delas, no ano de 2013, estava presente; QUE, as comissões pendentes eram na ordem de doze milhões, a maioria atinente a obras do COMPERJ; QUE, houve apenas a promessa por parte de RENATO de que os valores seriam pagos, todavia ao que sabe não foi mais repassado recurso algum. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse

17

 $\frac{1}{\sqrt{2}}$ 



### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Compate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10809 e 10810, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Eduardo Mauat da Silva
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA:
EPP João Paulo de Alcântara
2.1. yodo), dullo do riiodi dalla

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.